

Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

- Estado do Paraná -

L E I Nº 60

Súmula - Estabelece normas para venda de lotes nos cemitérios da Município e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TELEMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU e EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO a seguinte lei :

Artigo 1º - As vendas de lotes nos cemitérios do Município se farão com observação às normas e condições instituídas pela presente lei.

Artigo 2º - Fica vedada a venda de mais de dois lotes a uma mesma pessoa, tendo preferência na aquisição aquele que efetuar a primeira compra.

Artigo 3º - O Município reservará, das áreas dos cemitérios de sua propriedade, as partes adiante especificadas para os fins a seguir discriminados :

I - 1/3 (um terço) da área total para venda, indiscriminadamente, aos municípios em geral, de acordo com as disposições constantes da presente lei ;

II - 1/3 (um terço) da área total para os sepultamentos por conta de pessoas sem recursos para a aquisição dos lotes, mediante o pagamento de taxa de concessão, fixada na presente lei ;

III - 1/3 (um terço) da área total, exclusivamente para sepultamentos de indigentes, por conta de pessoa comprovadamente sem recursos, vedada a venda dos mesmos, sob quaisquer hipóteses.

Parágrafo 1º - As partes especificadas no presente artigo serão objetos da sub-divisão da área integral dos cemitérios, em setores, definidos através de decreto do Poder Executivo.

Parágrafo 2º - No caso previsto pelo inciso II do presente artigo, fica facultada a aquisição do lote concedido, durante o prazo da concessão, mediante o recolhimento dos tributos devidos à compra, na forma da presente lei.

Artigo 4º - É vedada a transferência des





Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

- Estado do Paraná -

direitos de propriedade sobre lotes dos cemitérios municipais, os quais somente se transmitirão por sucessão legítima, atendida a ordem de vocação hereditária estabelecida pelo artigo 1603 e seus incisos I a IV do Código Civil Brasileiro em vigor.

Parágrafo único - Na falta de herdeiros, o domínio sobre os lotes voltará para o Município, devendo tal condição figurar, expressamente, nos títulos de perpetuidade expedidos pela municipalidade.

Artigo 5º - Além do pagamento das taxas de expediente decorrentes, ficam instituídos os seguintes tributos, para os efeitos do que dispõe a presente lei :

- a) - pela concessão de lotes, por ano do prazo 10
- b) - pela venda de lotes, com expedição de título de perpetuidade, observado o disposto no artigo anterior 160

Parágrafo único - A fixação dos tributos a que se refere o presente artigo se fará com utilização do sistema instituído pela Tabela IV anexa à Lei nº 10 de 10 de julho de 1964 (Código Tributário do Município).

Artigo 6º - As licenças para construção de sepulturas, mausoléus, jazigos, carneiras e ossários, nos lotes dos cemitérios do Município, poderão se processar mediante licença prévia do Poder Executivo, mediante croquis que se submeterá à Diretoria de Viação, Obras e Planejamento, para fins de aprovação.

Parágrafo único - As licenças a que se refere o presente artigo serão concedidas, mediante o recolhimento de tributo correspondente a 0,05 (cinco centésimos) do salário mínimo regional em vigor na data da concessão da licença, fixado o mesmo na forma estabelecida pelo artigo 294 e seu parágrafo, da Lei nº 10 de 10 de julho de 1964, além das demais taxas devidas.

Artigo 7º - As licenças serão requeridas e o alvará respectivo expedido, após o deferimento do pedido, incidindo sobre esse procedimento, as taxas fixadas pela Tabela V, nº 1, letras "a" e "i", anexa à Lei nº 10 de 10 de julho de 1964.

Artigo 8º - A letra "m" da Tabela V, nº 1, anexa à Lei nº 10 de 10 de julho de 1964, passa a ter a seguinte redação :

"m) - Títulos de perpetuidade de lotes, sepulturas, mausoléus, jazigos, carneiras e ossários 10."



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

- Estado do Paraná -

Parágrafo único - Na concessão das licenças a que se refere o artigo 6º da presente lei, será invariavelmente observada a mesma condição referida no parágrafo único do artigo 4º desta lei, passando para o Município, nesses casos, o domínio sobre as construções existentes nos lotes.

Artigo 10º - Aos adquirentes ou concessionários de lotes nos cemitérios do Município, fica atribuído o pagamento, por ocasião dos sepultamentos, da taxa a que se refere a Tabela V, nº 2, letra "g", anexa à Lei nº 10 de 10 de julho de 1964, a qual reverterá para o pagamento do serviço, quando o mesmo fôr necessário, àquêle que o executou a manda da administração do cemitério.

Parágrafo 1º - Esse serviço, nos casos de indigência, quando o responsável pelo sepultamento fôr pessoa comprovadamente sem recursos, correrá por conta da verba própria do Serviço de Assistência Social da Diretoria de Educação Pública e Assistência Social.

Parágrafo 2º - O serviço de que trata o presente artigo poderá sêr prestado pelo ocupante do cargo de Zelador da Secção de Jardins, Veículos, Parques e Cemitérios da Diretoria do Patrimônio Municipal, a quem reverterá a taxa.

Artigo 11º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba,
em 18 de agosto de 1966..

Mario Albuquerque Corrêa Gondim
MARIO ALBUQUERQUE CORRÊA GONDIM
- Vice-Prefeito em exercício -